



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

PROJETO DE LEI Nº 048/25

De 09 de junho de 2025

“Suprime o inciso IX do § 1º, do Art. 8º e o Art. 18 e, altera o Art. 14, ambos da Lei Municipal nº 1.627/24, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso IX do § 1º, do Art. 8º da Lei nº 1.627/24.

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do Art. 14 da Lei nº 1.627/24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – § 1º. A vida útil dos veículos não ficará limitada a prazo fixo de anos, devendo ser considerada a condição de uso e conservação, aferida por meio de vistoria periódica realizada pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itapetinga – COMUTRAN, que atestará a segurança, a higiene e o estado geral do veículo para fins de manutenção da Licença de Táxi.

Art. 3º - Fica suprimido o Art. 18 da Lei Municipal nº 1.627 de 2024.

Jean Doriel da Silva
Vereador (PL)



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

JUSTIFICATIVA

Considerando os impactos sociais e econômicos decorrentes da atual redação da Lei nº 1.627/24, especialmente no que tange às limitações impostas pelo Art. 18, pelo inciso IX do § 1º do Art. 8º, e pelo § 1º do Art. 14, entende-se necessária a revisão e consequente alteração desses dispositivos legais.

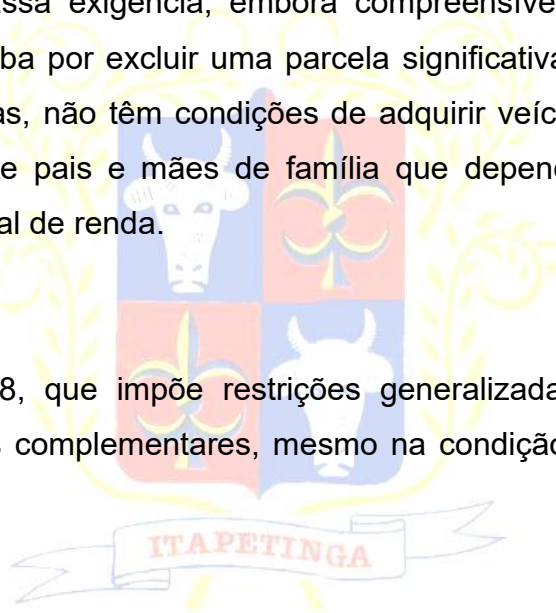
Em especial, a exclusão da possibilidade de um servidor público municipal, seja efetivo ou emergencial, exercer atividade como taxista na condição de prestador de serviço, impõe uma restrição desproporcional ao direito ao trabalho e à livre iniciativa, sobretudo quando essa atuação se dá fora do horário regular de expediente e sem prejuízo às atribuições funcionais do servidor.

Além disso, no contexto econômico atual, muitos cidadãos — inclusive servidores públicos — enfrentam dificuldades financeiras que os levam a buscar meios lícitos de complementar a renda familiar. A atividade de taxista, nesse cenário, surge como uma alternativa legítima e digna de geração de receita, principalmente frente à forte concorrência gerada por plataformas de transporte por aplicativo.

Outro ponto de relevante preocupação é a exigência, atualmente prevista no § 1º do Art. 14, de que o veículo utilizado na atividade de transporte individual (táxi) tenha até 10 (dez) anos de fabricação. Essa exigência, embora compreensível do ponto de vista técnico e de segurança, acaba por excluir uma parcela significativa de trabalhadores que, por questões econômicas, não têm condições de adquirir veículos mais novos. Tal exclusão afeta diretamente pais e mães de família que dependem dessa atividade como complemento essencial de renda.

Diante do exposto, justifica-se:

- A supressão do Art. 18, que impõe restrições generalizadas à atuação de servidores em atividades complementares, mesmo na condição de prestadores de serviço;





Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

- A supressão do inciso IX do § 1º do Art. 8º, que veda de forma ampla e sem razoabilidade a atuação de servidores públicos como motoristas de táxi;
- A alteração do § 1º do Art. 14, no sentido de flexibilizar a exigência do ano de fabricação do veículo, permitindo critérios mais realistas e socialmente inclusivos, desde que atendidos os requisitos de segurança e conservação.

Tais modificações visam garantir maior justiça social, promover a dignidade do trabalhador e permitir que a legislação municipal se adeque à realidade econômica da população, sem prejuízo ao interesse público ou à moralidade administrativa.

Nesses termos, pede-se a especial atenção de Vossa Excelência para que se proceda à revisão legal proposta, tornando possível a atuação de servidores públicos municipais como taxistas exclusivamente na condição de prestadores de serviço e ampliando o acesso à atividade para veículos com tempo de uso compatível com as condições socioeconômicas locais.

O Autor.

